

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.724, DE 2015

(Aposos os Projetos de Lei nº 5.733, de 2016, e nº 8.089, de 2017)

Altera a Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, que Institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, para regular a atualização dos cadastros dos doadores.

Autor: Deputado MAJOR OLÍMPIO

Relator: Deputado DR SINVAL MALHEIROS

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por finalidade permitir que os doadores de medula óssea registrados possam ser mais facilmente localizados pelo Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME), mantido pelo Ministério da Saúde e coordenado pelo Instituto Nacional de Câncer (INCA), e pelos hemocentros, instituições responsáveis pela coleta das amostras de medula para transplante.

Trata-se de alteração do texto da Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, que Institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, mediante acréscimo a seu art. 2º de novos parágrafos, 4º a 7º, dispondo que o REDOME e os hemocentros requeiram às empresas de telefonia, que serão obrigadas a fornecê-los, em no máximo setenta e duas horas, dados cadastrais dos doadores ou de seus parentes, por meio do nome e número de CPF. Além disso, o REDOME e os hemocentros terão acesso a banco de dados dos órgãos públicos, com consultas limitadas a dados referentes a localização das pessoas e monitoradas pela senha do gestor do sistema, devendo, caso não haja ainda sido localizado o doador, os órgãos públicos acionados auxiliar na busca.

Segundo justifica o autor, atualmente é comum que se os doadores troquem seus números de telefone com frequência, não se

lembrando, contudo, de atualizar seus cadastros. A medida, se aprovada, permitiria o acesso dos gestores do REDOME e hemocentros a dados atualizados e aumentaria muito a efetividade do sistema.

Apensas tramitam duas proposições. O Projeto de Lei nº 5.733, de 2016, de autoria do Deputado Victor Mendes, que “propõe uma alteração na Lei 11.930, de 22 de abril de 2009, que institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, para facilitar a localização das pessoas cadastradas como doadoras de medula óssea”, trata precisamente do mesmo tema, com pequenas diferenças. O Projeto de Lei nº 8.089, de 2017, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, também possui o mesmo objetivo, especificando que a instituição para se obter os dados atualizados seria o órgão responsável pela administração dos tributos de competência da União.

As proposições tramitam em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para exame do mérito, unicamente a esta Comissão de Seguridade Social e Família, indo a seguir para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe e esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito das proposições no que toca à saúde pública, deixando outras considerações, porventura atinentes a matérias distintas, às respectivas Comissões competentes. Assim, em uma análise das proposições sob a perspectiva da saúde pública, os projetos de lei são meritórios.

O Brasil conseguiu fazer o mais difícil: estabelecer o REDOME (Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea), cadastrar um expressivo número de doadores e construir uma rede de hemocentros aptos a efetuar os procedimentos necessários para a realização dos transplantes. Atualmente, o REDOME conta com mais de 4 milhões de doadores cadastrados. Entretanto, isso não significa que o sistema tenha funcionalidade a nível máximo, o que demanda do poder público a adoção de medidas para aumento de efetividade de suas políticas públicas.

Em matéria divulgada pela Rede Globo, no Jornal Nacional, exibida em 7 de abril de 2015, o REDOME informa que cerca de 30% dos cadastrados não são localizados. Assim, a aprovação da lei tem o condão de otimizar o propósito do REDOME, evitando desperdício do dinheiro público

já investido para propiciar o cadastramento e aumentando consideravelmente a probabilidade de vidas serem salvas, através da localização de doadores que são compatíveis e já manifestaram o seu desejo de contribuir com aqueles que dependem de um ato de altruísmo e humanidade.

Como médico há 40 (quarenta) anos atuante, e não tendo um objetivo financeiro como prioridade, mas sim a valorização à vida e a ajuda ao próximo necessitado, considero inadmissível que vidas deixem de ser salvas porque doadores voluntários, que já se prontificaram a atender o próximo, não são localizados por desatualização de cadastros.

Há interesse público determinante no mérito da proposição, que se volta à preocupação com a dignidade da pessoa humana, fundamento de nossa República, corroborando a construção de uma sociedade solidária e assegurando a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, conforme preconizado em nossa Carta Magna nos artigos 1º, inciso III; 3º, inciso I; 5º, *caput*, e 6º. A medida proposta não é apenas razoável e lógica, mas uma questão de humanidade.

Ante todo o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 1.724, de 2015, nº 5.733, de 2016, e nº 8.089, de 2017, na forma do substitutivo anexo, elaborado para harmonizar as proposições e aperfeiçoar o texto legislativo, minando eventuais controvérsias dele decorrentes.

Sala da Comissão, em de de 2018.

DR. SINVAL MALHEIROS
Médico e Deputado Federal (PODEMOS/SP)
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI nº 1.724, de 2015

(Apensos os Projetos de Lei de nº 5.733, de 2016, e nº 8.089, de 2017)

SUBSTITUTIVO

(Do Sr. Deputado Dr. Sinval Malheiros)

Altera a Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, que institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, para facilitar a localização de doadores cadastrados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, que institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, para facilitar a localização de doadores cadastrados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME.

Art. 2º A Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações em seu art. 1º, e acrescida dos seguintes arts. 2º-A, 2º-B, 2º-C, 2º-D e 2º-E:

“Art. 1º Esta Lei institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, dispõe sobre a localização de doadores de medula óssea, e dá outras providências”. (NR)

“Art. 2º-A. Os doadores voluntários de medula óssea fornecerão ao REDOME os dados necessários à sua localização.

§ 1º Os gestores do REDOME ou os hemocentros poderão requerer às entidades de que trata o art. 2º-B os dados necessários à localização de doadores de medula óssea na hipótese de a tentativa efetuada por meio dos dados cadastrados no REDOME restar infrutífera ou inviabilizada.

§ 2º A requisição de que trata o § 1º poderá ser efetuada em relação aos doadores que já estiverem cadastrados no REDOME na data de publicação desta Lei.”

“Art. 2º-B. Na hipótese de que trata a parte final do § 1º do art. 2º-A, os gestores do REDOME ou os hemocentros terão acesso, mediante simples requisição a órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, aos dados cadastrais de doador voluntário de medula óssea que detiverem ou que sejam detidas por entidades por eles fiscalizadas, e que possam viabilizar o contato com o doador.

Parágrafo único. A requisição dos gestores do REDOME ou dos hemocentros também poderá ser encaminhada diretamente a empresas prestadoras de serviços públicos, sejam elas concessionárias, permissionárias, autorizadas, terceirizadas, celebrantes de acordo de cooperação ou parceria pública, ou quaisquer outras formas de descentralização administrativa de serviços públicos, ou às entidades fiscalizadas de que trata o *caput*, bem como a gestores de bancos de dados de proteção ao crédito.”

“Art. 2º-C. Na hipótese de o contato com o doador voluntário de medula óssea restar infrutífero ou inviabilizado após a requisição de acesso de que trata o art. 2º-B, os gestores do REDOME ou os

hemocentros poderão obter os nomes e os dados cadastrais de cônjuge do doador, ou de seu companheiro, companheira ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, na forma de que trata o art. 2º-B, de maneira a buscar, por seu intermédio, realizar o contato com o doador.”

“Art. 2º-D. Inexistindo doador vivo totalmente compatível que se mantenha disposto a concretizar a doação, e verificando que um ou mais doadores que poderiam efetuar a doação já se encontram falecidos, os gestores do REDOME ou os hemocentros poderão contatar os irmãos ou irmãs dos doadores falecidos para verificar se têm interesse em se cadastrarem como doadores de medula óssea, podendo seus nomes e dados cadastrais serem obtidos na forma de que trata o art. 2º-B.”

“Art. 2º-E. As informações a que se refere o § 1º do art. 2º-A e o art. 2º-C serão fornecidas no prazo máximo de três dias úteis do recebimento da requisição, importando o descumprimento em multa no valor mínimo de um salário mínimo e máximo de cem salários mínimos por dia de atraso, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal.

§ 1º A multa de que trata o *caput* será aplicada por autoridade a ser definida em regulamento à presente lei.

§ 2º A determinação do montante diário a ser aplicado de multa, nos termos do *caput* deste artigo, será realizada levando em consideração a gravidade da omissão existente e o poder econômico do infrator.

§ 3º Os recursos advindos das penalidades aplicadas em decorrência do *caput* deste artigo serão

destinados ao Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva – INCA e ao Ministério da Saúde, na 50% (cinquenta por cento) para cada.”

Art. 3º A ementa da Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, dispõe sobre a localização de doadores de medula óssea, e dá outras providências.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

DR. SINVAL MALHEIROS

Médico e Deputado Federal (PODEMOS/SP)